



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 10325.001190/2001-62  
**Recurso n°** 157.807 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1998  
**Acórdão n°** 197-00041  
**Sessão de** 20 de outubro de 2008  
**Recorrente** MOTOCA-MOTORES TOCANTIS LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

IRPJ – LANÇAMENTO - IMPROCEDÊNCIA – ÔNUS DA PROVA - A autoridade lançadora deve provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do Fisco, cabendo ao contribuinte demonstrar inequivocadamente o contrário. Comprovado por este o pagamento do crédito tributário, através dos DARFs acostados aos autos do processo, não há como se manter o lançamento em sua integralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MOTOCA-MOTORES TOCANTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento o valor de R\$ 3.676,37, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Em procedimento de Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF do contribuinte, relativa ao 1º trimestre de 1997, foi constatada falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls.11/14).

Desse modo, foi emitido Auto de Infração para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total, incluindo multa e juros de mora, de R\$ 61.212,84.

O contribuinte solicitou revisão do lançamento (fls. 01/17), juntando cópias de DARFs e outros documentos que, supostamente, demonstrariam a quitação dos débitos apurados pela autoridade fiscal.

A DRF/IMP-MA, ao apreciar tal pedido, reconheceu em parte as alegações do ora recorrente, excluindo da cobrança o valor de R\$ 19.142,48, restando um saldo devedor de R\$ 3.680,25.

Cientificada da decisão em 23/09/2006 (fls. 38), o contribuinte apresentou impugnação, reiterando que os débitos referentes ao IRPJ dos meses de janeiro e março relativos ao 1º trimestre de 1997 já teriam sido pagos, conforme cópias dos DARFs e DCTFs que novamente anexou, argumentando que, como o imposto devido teria sido apurado com base no lucro presumido, sendo ele mensal, não haveria ajuste a pagar em 31/03/1997 e 30/04/1997.

A Delegacia da Receita Federal em Imperatriz/MA vinculou os pagamentos efetuados pela contribuinte por meio dos DARF's juntados aos autos, concluindo pela procedência parcial do lançamento pelo fato de a contribuinte apresentar pagamentos antes do lançamento de ofício.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente em parte o lançamento, para manter a exigência do IRPJ, no valor de R\$ 3.680,25 (período de apuração de 01-01/1997), com base nos documentos anexados aos autos e nos dados constantes dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil.

Entenderam os julgadores que, como havia sido apontado na decisão recorrida, os pagamentos de R\$ 1.956,21 e R\$ 6.023,97, efetuados, respectivamente, em 31/03/1997 e 30/04/1997, teriam sido parcialmente alocados para as quotas do débito do IRPJ declarado no ajuste anual do ano-calendário de 1996 (fls. 33/36).

Com isso o contribuinte teria logrado êxito em comprovar somente em parte o recolhimento do IRPJ, relativo ao período de apuração 01-01/1997, remanescendo a diferença a ser recolhida de R\$ 3.680,25.

Contudo, a DRJ concluiu por exonerar a multa de ofício, pois, como o tributo devido, embora não pago, teria sido regularmente declarado, não sendo verificada nenhuma das hipóteses do art.18 da Lei 10.833/03, a permitir a cobrança da penalidade.

Em sede de recurso, o contribuinte, ora recorrente, sustentou, além dos argumentos já apresentados na impugnação e no pedido de reconsideração, resumidamente que:

- todos os valores pagos no decorrer no ano de 1997 teriam sido constatados na Declaração IPRJ Exercício 1998/ Ano-calendário 1997 e se referem exclusivamente àquele ano-base;

- não teria havido retificação ou ajuste na Declaração de IRPJ do Exercício de 1997/ Ano-Calendário 1996 que pudesse vir a justificar a alocação de valores pagos no ano de 1997 para o ano de 1996;

- as declarações de IRPJ do ano-calendário 1996 e 1997 teriam sido feitas com base no Lucro Presumido e não haveria necessidade de outros recolhimentos ou a alocação de valores dos respectivos anos seguintes.

Por fim, pede seja julgado improcedente o auto de infração lavrado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro – LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Como se percebe pela leitura do relatório, o cerne do problema consiste em saber se os pagamentos realizados em 31/03/1997 e 30/04/1997, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.956,21 e R\$ 6.023,97, foram ou não parcialmente alocados para quitação das quotas do débito do IRPJ declarado no ajuste anual do ano-calendário de 1996.

Em caso positivo, correta está a exigência tributária. Porém, se assim não for, tais recolhimentos devem ser reconhecidos como prova de pagamento do tributo aqui cobrado.

A meu ver, razão assiste ao contribuinte, pois a autoridade fiscal não apresentou prova que demonstrasse a correção das informações constantes de seus sistemas no sentido de alocação dos indigitados valores para pagamento de débitos da Declaração de IRPJ do Exercício 1997/ Ano-Calendário 1996.

O contribuinte, por seu turno, consegue fazer prova do que alega, conforme documentos juntados aos autos, demonstrando que todos os valores apurados no Exercício 1997/ Ano-Calendário 1996 constaram na Declaração IRPJ/1997 e foram devidamente recolhidos no decorrer do ano de 1996. Desse modo, não teria ficado nenhum montante remanescente a ser pago por meio de alocação de valores pagos em 1997.



Com isso, devem ser acatadas as alegações do ora recorrente. Este é o posicionamento, como não poderia deixar de ser, adotado por este 1º Conselho de Contribuintes, como se verifica pelos arestos abaixo:

*PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. (1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº 155977 – Relator Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno – julgado em 25/06/2008)*

*IRPJ – LANÇAMENTO ELETRÔNICO – PROVA DOS RECOLHIMENTOS – IMPROCEDÊNCIA – Provado pelo contribuinte, pelos DARF's acostados aos autos do processo, o pagamento do crédito tributário remanescente, não há como se manter o lançamento. (1ª CC – 7ª Câmara – Recurso nº 148803 – Relator Conselheiro Natanael Martins – julgado em 08/11/2006)*

Contudo, a recorrente somente demonstrou documentalmente o recolhimento de R\$ 22.818,85, quando o valor devido era de R\$ 22.822,73, restando um saldo em aberto de R\$ 3,88.

Observe-se que a própria contribuinte, em seu recurso (fls. 114), confessa e reconhece a existência de tal diferença.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento o valor de R\$ 3.676,37.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008

  
LEONARDO LOBO DE ALMEIDA